NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 81/XV/1.ª (PAN)

Título: Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

Data de admissão: 23 de maio de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Teresa Montalvão e Sandra Rolo (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 02.06.2022

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à décima quinta alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.os 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril, e 16/2016, de 17 de junho, de forma a alterar os critérios de progressão dos docentes profissionalizados com o grau de mestre e doutor.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, assinala-se que, a iniciativa prevê, na sua norma revogatória constante do artigo 3.º, a revogação do artigo 2.º da Portaria 334/2008, de 30 de abril com a entrada em vigor da alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, sem que se tenha procedido à revogação da respetiva norma habilitante, nomeadamente o n.º 4 do artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Docentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que estabelece que "as características dos mestrados e doutoramentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação".

Chama-se a atenção para o facto de existir alguma controvérsia doutrinal sobre a discricionariedade do legislador parlamentar quanto a alterar ou revogar uma portaria. De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011[3], a não revogação da norma habilitante poderá "constituir uma apropriação indevida da esfera de atuação do poder administrativo" e pode consubstanciar uma "inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação de poderes".

Citando ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98[4], "também para quem entenda que, podendo haver, em determinadas situações, reservas específicas de regulamentação detidas pelo Governo, mas que, porém, ainda nelas não é totalmente vedada uma atuação legislativa por parte da Assembleia da República, contanto que o Parlamento, ao efetuá-la, revogue, derrogue ou abrogue, direta ou implicitamente, a competência de regulamentação que, nessas situações, se encontrava deferida ao Governo [...]".

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.
[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de maio de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 23 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 24 de maio. A iniciativa encontra-se agendada para discussão na sessão plenária de 8 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[5] contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que este Decreto-Lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril,e 16/2016, de 17 de junho, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua décima sexta alteração.

A iniciativa, ao indicar no artigo 1.º o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores do Decreto-Lei em causa, cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º

[5] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, "Leis Gerais", "Regimes Gerais", "Regimes Jurídicos" ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que se retire a referência ao número de ordem de alteração do Decreto-Lei em causa constante do artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Lei n.º 46/86, de 14 outubro[6], Lei de Bases do Sistema Educativo, estatui nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º, que o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar. Refere, ainda, que a educação escolar inclui os ensinos básico, secundário e superior. O artigo 5.º enuncia os diversos objetivos deste nível de educação, afirmando que esta se destina às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico e, apesar de ser de frequência facultativa, compete ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar e apoiar as suas instituições, sendo a definição das normas gerais da educação pré-escolar uma das responsabilidades adstritas ao ministério responsável pela coordenação da política educativa.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 8.º precisa que o ensino básico integra três ciclos sequenciais, sendo o 1.º de quatro anos, o 2.º de dois anos e o 3.º de três anos, e os n.os 1 e 2 do artigo 10.º determinam que têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, cuja duração é de três anos.

A carreira dos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência[7], à presente data, encontra-se regulada no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário[8], adiante designado de Estatuto, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, o qual foi objeto de diversas alterações legislativas[9] e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro[10].

No articulado do Estatuto são decididas as diferentes matérias intrínsecas à carreira docente e ao exercício das suas funções:

[6] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 31/05/2022.
[7] Sítio da *Internet* acessível em https://www.sec-geral.mec.pt/, consultado no dia 31/05/2022.
[8] Como refere o artigo 1.º do Estatuto, norma que delimita o âmbito de aplicação do dispositivo.
[9] Num total de 15.
[10] Texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022.

- A noção de pessoal docente: artigo 2.º, que se traduz naquele «(…) que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com caráter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário»;
- Os princípios fundamentais da atividade: artigo 3.º, esta norma deve ser aplicada em conjunto com os artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, artigos que enunciam os princípios gerais e organizativos do sistema educativo;
- Os direitos profissionais gerais e específicos: artigos 4.º a 9.º e aplicação subsidiária da Lei n.º 35/2014, de 26 de junho[11], que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), tais como: o direito de participação no processo educativo; o direito à formação e informação para o exercício da função educativa; o direito ao apoio técnico, material e documental; e o direito à segurança na atividade profissional;
- Os deveres gerais e especiais: artigos 10.º a 10.º-C, como os deveres para com os alunos; para com a escola e os outros docentes; para com os pais e encarregados de educação;
- A formação inicial, especializada e contínua: artigos 11.º a 16.º;
- A seleção, recrutamento e mobilidade: princípios gerais do recrutamento - artigo 17.º; os requisitos gerais e específicos - artigo 22.º; verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos - artigo 23.º; e regulamento dos concursos - artigo 24.º (o regime jurídico destas matérias é desenvolvido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho[12], que aprova o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados;
- Os quadros de pessoal docente: artigos 25.º a 28.º;
- A vinculação: artigos 29.º a 33.º;
- A descrição da carreira docente: artigos 34.º a 57.º, nestas disposições são concretizados aspetos como: a natureza e estrutura; o conteúdo funcional; o ingresso; a progressão - este ponto é desenvolvido na Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro (que estabelece as regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões) e na Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio

[11] Texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022.
[12] Texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022.

(que define os termos e a forma como se processa o reposicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira); a equiparação a serviço docente efetivo; o exercício de funções não docentes; a avaliação do desempenho - caraterização e objetivos, relevância, âmbito e periodicidade, sistema de classificação, reclamação e recurso, efeitos e as garantias, cujo processo é disciplinado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 20/2012; a aquisição de outras habilitações;a qualificação para o exercício de outras funções educativas; e o exercício de outras funções educativas;

- As remunerações e outras prestações pecuniárias: artigos 59.º a 63.º - índices remuneratórios, cálculo da remuneração horária, remuneração por trabalho extraordinário e prémio de desempenho;
- A mobilidade: artigos 64.º a 74.º - a descrição dos vários instrumentos: concurso, permuta, requisição, destacamento, comissão de serviço e acumulação de funções;
- As condições de trabalho: artigos 75.º a 86.º - regime geral, duração semanal de trabalho, componente letiva e componente não letiva; artigos 87.º a 90.º - férias; artigo 91.º , artigos 94.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º e 103.º - faltas e condição de trabalhador-estudante; artigos 105.º a 108.º - as diversas tipologias de licenças; artigo 109.º - dispensas para formação; artigo 110.º - equiparação a bolseiro; e artigo 111.º - acumulação do exercício de funções docentes;
- O regime disciplinar: artigos 112.º a 117.º;
- O limite de idade e aposentação: artigo 119.º, norma que deve ser conjugada com o Estatuto de Aposentação[13], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, diploma aplicável aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações[14] - e o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio[15], que aprova o

[13] Texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022.
[14] De acordo com os artigos dos artigos 2.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022), os trabalhadores em funções públicas, até 31 de dezembro de 2005, eram obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA), página eletrónica acessível em https://www.cga.pt, sendo que os funcionários e agentes inscritos nessa entidade mantêm-se abrangidos por esse regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação enquanto não cessarem, a título definitivo, o exercício de funções públicas.
[15] Texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022.

regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social[16].

Em conformidade com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 34.º do Estatuto, o pessoal docente que desempenha funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático constitui um corpo especial da Administração Pública dotado de uma carreira própria que se estrutura numa única categoria profissional, a de professor.

O artigo 54.º do Estatuto, na redação atual, versa sobre a aquisição de outras habilitações pelos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário profissionalizados e integrados na carreira. Esta norma, nos n.os 1 e 2, afirma que é conferido o direito à redução de um ano (na situação do grau académico de mestre) ou dois anos (quando se trata do grau académico de doutor) no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na avaliação do desempenho docente lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom. Cumpre, igualmente, referir que essas habilitações devem estar diretamente relacionadas com área científica que leccionem ou em Ciências da Educação.

Como dita o n.º 3 do mesmo artigo, o previsto nos n.os anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.

Note-se que o n.º 4 deste artigo expressa que as caraterísticas dos mestrados e doutoramentos são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, *in casu* a Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril.

Vem esta portaria, de acordo com o seu artigo 1.º, regulamentar, para os efeitos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos obtidos por docentes profissionalizados integrados na carreira.

[16] Sítio da *Internet* acessível em http://www.seg-social.pt, consultado no dia 31/05/2022.

O n.º 1 do artigo 2.º prescreve, que podem beneficiar do direito de redução do tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, os docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor em data posterior à sua integração na carreira, e o n.º 2 excetua do âmbito de aplicação deste diploma, os docentes cujos graus académicos de mestre ou de doutor tenham sido obtidos em data anterior à sua integração na carreira ou cujo grau académico de mestre seja, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro[17], o requisito de habilitação profissional para a docência.

As outras disposições da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril disciplinam outras matérias como: criação da comissão de análise e reconhecimento (artigo 3.º); competência da Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação - DGRHE[18] (artigo 4.º); competência da comissão (artigo 5.º); procedimento (artigo 6.º); adequação do grau académico (artigo 7.º); audiência prévia (artigo 8.º); reconhecimento automático (artigo 9.º); efetivação do direito à redução do tempo de serviço (artigo 10.º); curso de doutoramento (artigo 11.º) e manutenção dos reconhecimentos (artigo 12.º).

A Direção-Geral da Administração Escolar, na sua página eletrónica[19], no separador "Recursos Humanos", divulga várias informações sobre a carreira docente.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

[17] Deve-se ler Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio (texto consolidado, consultado no dia 31/05/2022), uma vez que este normativo revoga pela alínea *a*) do artigo 33.º o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, e aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.
[18] Atualmente, por força da alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, a Direção-Geral da Administração Escolar sucedeu nas atribuições deste serviço.
[19] Acessível em https://www.dgae.mec.pt/, consultada no dia 31/05/2022.

Nos termos do n.º 3 do artigo 2. do *Estatuto Básico del Empleado Público* republicado em anexo ao *Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre*[1]*, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*, o pessoal docente que desenvolve a sua carreira nos centros educativos públicos encontra-se incluído no âmbito de aplicação deste estatuto e do enquadramento legal próprio aprovado pelo Estado e pelas comunidades autónomas.

Refere, igualmente, a mesma norma do *Estatuto Básico del Empleado Público* que, existem matérias reguladas pelo articulado do mesmo diploma, cujos efeitos jurídicos não se repercutem na carreira docente, sendo estas, a carreira profissional e promoção interna (artigos 16 a 19), as retribuições complementares (n.º 3 do artigo 22. e artigo 24.) e a mobilidade voluntária entre as Administrações Públicas (artigo 84.).

Assim, no que diz respeito aos escalões de vencimento dos funcionários de carreira, que, de acordo com o artigo 32. do *Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso* (texto consolidado), os candidatos à carreira docente que, após a aprovação dos candidatos nas diferentes fases do concurso de ingresso, da conclusão do estágio e da sua nomeação e da emissão dos títulos de funcionários de carreira, é conferida a qualidade de funcionários de carreira pelo *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério da Educação e Formação Profissional), teremos que analisar as normas do *Estatuto Básico del Empleado Público* que concretizam esse tema.

No Anexo I, deste Real Decreto, estabelece-se quais os escalões de mérito para o ingresso nos Corpos de professores do ensino básico, secundário, profissional, de línguas, de música, artes cénicas e de artes plásticas e desenho. O ponto II, deste diploma determina as pontuações atribuídas ao grau académico apresentado pelo docente nas respetivas áreas que vai lecionar.

[1] Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

Neste sentido, vem o n.º 1 do artigo 22. do *Estatuto Básico del Empleado Público* delimitar que, os direitos retributivos dos funcionários de carreira integram as remunerações básicas e as complementares e, o artigo 23. conjugado com o artigo 76. e com o n.º 2 da *disposición transitoria tercera* deste estatuto preceituam que a retribuição básica resulta da agregação do salário base, este encontra-se ligado à classificação profissional que resulta das qualificações académicas exigidas para o acesso às carreiras profissionais e, dos triénios (antiguidade respeitante a três anos completos de serviço).

Expressa o artigo 31. do *Estatuto Básico del Empleado Público* que, os funcionários públicos têm direito à negociação coletiva, representação e participação institucional para a determinação das suas condições de trabalho, este artigo identifica as noções de negociação coletiva, de representação e de participação institucional.

Como resulta do artigo 23. do mesmo normativo, a nível estatal, o valor das retribuições básicas (salário base e os triénios) são definidos na *Ley de Presupuestos Generales del Estado*. Por conseguinte é, hodiernamente, nos n.os 1 e 2 do ponto *cinco* do artigo 19. da *Ley 22/2021, de 28 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2022*[2] que se encontra fixado esse montante.

A par do quadro jurídico geral estatal acima referenciado e, atendendo à existência de várias administrações educativas que, conforme alude no n.º 2 do artigo 2 bis. da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* (texto consolidado), que compõem o sistema educativo espanhol, estas correspondem aos órgãos da administração geral do Estado e das administrações das comunidades autónomas responsáveis pelo domínio da educação e das competências legislativas das comunidades autónomas, a título de exemplo:

- O Governo *das Islas Baleares* estabelece no artigo 121. da *Ley 3/2007, de 27 de marzo, de la Función Pública de la Comunidad Autónoma de las Illes Balears* (texto consolidado), descreve o conjunto de abonos a pagar aos funcionários públicos desta comunidade autónoma, encontrando-se os seus quantitativos remuneratórios anuais relativos ao corrente ano definidos no artigo 12. da *Ley*

[2] Texto consolidado, consultado no dia 30/05/2022.

5/2021, de 28 de diciembre, de Presupuestos generales de la Comunidad Autónoma de las Illes Balears para el año 2022;

- A Comunidade Foral de Navarra, por força do *Decreto Foral Legislativo 251/1993, de 30 de agosto, por el que se aprueba el Texto Refundido del Estatuto del Personal al servicio de las Administraciones Públicas de Navarra,* tem um regime remuneratório próprio, deste modo os montantes anuais das retribuições em vigor no presente ano encontram-se fixados no artigo 6. da *Ley Foral 20/2021, de 29 de diciembre, de Presupuestos Generales de Navarra para el año 2022*.

FRANÇA

No ordenamento jurídico deste país, o artigo L911-1 do *Code de l`éducation*[20] estatui que os professores se encontram abrangidos pelas disposições estatutárias da função pública do Estado. Consequentemente, analisaremos os vários normativos que compõem o regime jurídico geral e os normativos específicos que disciplinam a carreira docente nos dois graus de ensino não universitário.

Os artigos 29 e 30 da *Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat (1)* (texto consolidado), os funcionários públicos são, de acordo com o seu nível de recrutamento, integrados num corpo que compreende um ou mais graus e em categorias, sendo que, a hierarquia dos graus em cada corpo de pessoal, o número de escalões em cada grau e as regras para a progressão nos escalões e de promoção num grau superior são determinadas por estatutos próprios.

No que concerne aos estatutos próprios que disciplinam o regime remuneratório dos professores dos dois graus, o mesmo é consubstanciado:

- No *Décret n° 90-680 du 1 août 1990 relatif au statut particulier des professeurs des écoles* (texto consolidado), em particular os artigos 1 e 24 que, em conformidade com o seu teor, os corpos de professores das escolas (*maternelles* e *élémentaires*) são classificados na categoria A e incluem 3 graus: a *classe normale* - 11 escalões; a *hors-classe* - 7 escalões e a *classe exceptionnelle* – 4

[20] Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

escalões e 1 escalão especial, sendo que a cada escalão corresponde um certo período de antiguidade;

- No *Décret n° 72-580 du 4 juillet 1972 relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré* (texto consolidado) que, como

- dispõem os artigos 2, 3 e 13 que, os corpos de professores agregados pertencem à categoria A, compreendem 3 graus: a *classe normale* tem 11 escalões; a *hors-classe* - 4 escalões e a *classe exceptionnelle* - 3 escalões, sendo que a cada escalão tem um período de permanência no mesmo;

- No *Décret n° 72-581 du 4 juillet 1972 relatif au statut particulier des professeurs certifiés* (texto consolidado) que, nos termos dos artigos 2, 3 e 32 os corpos de professores certificados são incluídos na categoria A, envolve 3 graus: a *classe normale* - 11 escalões; a *hors-classe*: 7 escalões e a *classe exceptionnelle*: 4 escalões e 1 escalão especial, a promoção para o escalão seguinte implica um determinado período de permanência no escalão anterior.

Um professor é, pois, obrigado a atualizar e completar os seus conhecimentos ao longo da sua vida profissional. A formação em serviço e a promoção interna permitem aos professores que o desejem, evoluir no exercício da sua profissão ou mudar de atividades no âmbito da Educação Nacional.

Na página de *internet* do *Ministère de l`Éducation Nationale et de la Jeunesse* (Ministério da Educação Nacional e da Juventude) é divulgada informação sobre as remunerações dos professores[21].

Consideramos, também, relevante para apreciação desta matéria, a página da internet do *Ministére de l'Éducation Nationale et de la Jeunesse* "Compreensão das novas carreiras do pessoal do ensino, da educação e psicólogos da educação nacional". Apresenta os escalões e os índices entre os anos de 2016 e 2021.

[21] Acessível em https://www.education.gouv.fr/la-remuneration-des-enseignants-7565, consultada no dia 30-05-2022.

A página da Eurydice refere as condições de serviço dos professores dos níveis pré-primário, primário e secundário em França.

Organizações internacionais

A nível da União Europeia, a rede Eurydice da Comissão Europeia publica anualmente o relatório comparativo sobre os salários dos professores dos ensinos básicos e secundários nas escolas públicas "*Teachers' and School Heads' Salaries and Allowances in Europe*"[22].

A nível mundial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) divulga no seu sítio institucional os relatórios "*Education at a Glance*"[23], documentos que compilam as estatísticas sobre a educação de vários países do mundo, sendo que, um dos indicadores, o (D3) diz respeito aos salários dos professores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que só se encontra pendente, neste momento, uma iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XV/1.ª – Projeto de Lei				
80	Procede à revogação do atual sistema de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, procedendo à alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário	2022-05-23	PAN	

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[22] Disponível em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/publications_en, consultado no dia 30-05-2022.
[23] Em https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/, consultado no dia 30-05-2022.

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/3.ª – Projeto de Lei					
1002	Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril	2021-10-28	PAN	**Iniciativa Caducada**	*[DAR II série A n.º 26, 2021.10.27, da 3.ª SL da XIV Leg (pág. 40-42)]*
1003	Procede à revogação do atual sistema de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, procedendo à alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário	2021-10-28	PAN	**Iniciativa Caducada**	*[DAR II série A n.º 26, 2021.10.27, da 3.ª SL da XIV Leg (pág. 42-44)]*

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIV/2.ª – Petição				
216	2021-03-04	Pelo fim das vagas no acesso ao 5.º e 7.º escalão da carreira docente	**Concluída**	**14.781**

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, entende-se que deverá promover-se a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR, sugerindo-se que a mesma seja realizada em sede de apreciação na especialidade.

- **Consultas facultativas**

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;

- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BÉTEILLE, Tara ; EVANS, David K. – **Successful teachers, successful students** [Em linha] **: recruiting and supporting society's most crucial profession**. [S.l.] : World Bank, [2019]. [Consult. 1 junho 2022]. Disponível em WWW: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134007&img=21090&save=true>.

Resumo: O presente documento apresenta a visão e os princípios chave que guiam o Banco Mundial no apoio aos países relativamente aos professores. Este considera que é fundamental seguir os seguintes princípios para construir quadros de professores efetivos em países de médio e baixo rendimento: tornar a profissão docente atraente melhorando o seu estatuto, as políticas de remuneração e as estruturas de progressão de carreira; garantir que a formação dos professores inclui uma forte componente prática de forma a preparar convenientemente os professores para ter um bom desempenho em sala de aula; promover a seleção meritocrática de professores, seguida de um período de experiência, de forma a melhorar a qualidade do corpo docente; assegurar um suporte e motivação contínuos, na forma de formação em serviço de alta qualidade e uma liderança escolar forte, para permitir uma melhoria continua dos professores; usar a tecnologia eficazmente para melhorar a capacidade dos professores alcançarem todos os alunos.

OCDE - **Working and learning together** [Em linha] **: rethinking human resource policies for schools**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 19 out. 2021]. Disponível na

intranet da AR:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132791&img=18866&save=true>. ISBN 978-92-64-98196-6.

Resumo: Este relatório constitui o terceiro de uma série de relatórios comparativos temáticos que apresentam os resultados do OCDE Review of Policies to Improve the Effectiveness of Resources Use in Schools. Nele encontramos ideias para os governos projetarem políticas eficazes de gestão de recursos humanos no ensino e alcançarem os seus objetivos de política educacional.
Após um capítulo introdutório, destacando a importância das políticas de recursos humanos, os capítulos seguintes do relatório abordam as seguintes áreas temáticas: como as carreiras, os salários e as condições de trabalho podem ser projetadas para atrair e motivar indivíduos talentosos a seguirem uma carreira no ensino; como o ensino, a liderança e o pessoal auxiliar podem ser adequadamente alocados às escolas; como os sistemas de aprendizagem profissional contínua dirigidos a professores e lideres escolares podem apoiar o desenvolvimento destes e melhorar a sua capacidade de ensino e liderança.

REGIME de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário [Em linha]. Lisboa : CNE, 2019. [Consult. 1 junho 2022]. Disponível em WWW: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139511&img=28181&save=true>.

Resumo: «Após uma caracterização alargada da situação dos educadores e professores em Portugal (cap.1), inclui-se um breve historial e descrição do modelo de seleção e recrutamento de docentes em vigor (cap.2). No capítulo 3 apresentam-se modelos de seleção e recrutamento num conjunto de países europeus selecionados de acordo com critérios previamente estabelecidos (critérios pedagógicos relativos a resultados, equidade e inovação, bem como de diversidade geográfica e de afinidade demográfica).
No capítulo final apresenta-se um “racional” dos cenários a equacionar, baseado no nível em que se situa a entidade responsável pelo recrutamento/seleção e no grau de conhecimento dos candidatos, sugerindo-se três cenários que poderão ainda ser

combinados, permitindo diferentes matizes tendo em consideração os potenciais benefícios, riscos e desafios de concretização.»
De destacar uma análise da progressão na carreira em Portugal dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário no capítulo 1 e uma análise da progressão na carreira em países europeus no capítulo 3.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice – **Os professores na Europa** [Em linha] **: carreira, desenvolvimento e bem-estar : relatório Eurydice**. Luxemburgo : Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. [Consult. 1 junho 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139393&img=28104&save=true>. ISBN 978-92-9484-664-8.

Resumo: A profissão docente vive há alguns anos uma crise vocacional, atraindo menos jovens e perdendo outros que foram formados para se tornarem professores. Muitos sistemas educacionais europeus estão agora a sofrer com a escassez de pessoal docente. Para além disso, a profissão docente está em constante evolução colocando crescentes exigências e responsabilidades aos professores.
Os decisores políticos nacionais e europeus têm trabalhado em conjunto para identificar os desafios que tornam a profissão docente menos atrativa. Ao mesmo tempo, buscam soluções para mitigar o impacto da carência destes profissionais e manter padrões de ensino de alta qualidade. Reformas e novas políticas são necessárias em áreas como a formação inicial de professores, o desenvolvimento profissional contínuo, as condições de trabalho, as estruturas de carreira, a avaliação de professores e o bem-estar dos professores. Contudo, para conceber políticas eficazes, é necessário comprovar quais são os mecanismos que funcionam bem e em que circunstâncias. Ao fornecer dados relativos às políticas e práticas implementadas, o presente estudo contribui para o debate nestes dois domínios decisivos.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice - **Teaching careers in Europe** [Em linha] **: access, progression and support**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 19 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124231&img=7752&save=true>. ISBN 978-92-9492-690-6.

Resumo: O presente relatório analisa alguns aspetos da vida profissional dos professores, nomeadamente a forma como eles entram na profissão, desenvolvem as suas competências e progridem nas suas carreiras. Trata-se de um documento que vem enriquecer toda a informação já disponível sobre este tema, contribuindo para apoiar a formulação de políticas e reformas nessas áreas decisivas.

Ao longo do relatório são desenvolvidos os seguintes temas: planificação e principais desafios em relação à oferta e procura de professores; acesso à profissão e mobilidade; desenvolvimento profissional; desenvolvimento da carreira docente; e avaliação dos professores.